



Ilustríssimo Senhor(a), Presidente da Comissão de Licitações do Município de Salto do Jacui/RS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº **07.297.646/0002-02**, com Sede na ROD RS 324 KM 119, nº 3480, Bairro Boqueirão, Cidade de Passo Fundo/RS, CEP: 99.032-680, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, a fim de interpor Impugnação ao Edital do pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 164 da Lei 14.133/2021¹, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 12 de agosto 2025.

2. DOS FATOS

Trata-se de licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 17/2025, a qual tem por objeto da presente licitação Aquisição de veículo para a Secretaria Municipal de Saúde de Salto do Jacuí/RS.

¹ A Lei nº 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164).



Nós da empresa **GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA**, viemos respeitosamente, por meio deste, manifestar nosso interesse em participar da licitação em questão. Contudo, gostaríamos de destacar uma dificuldade que nos impede de apresentar nossa proposta conforme o especificado no Termo de Referência.

Após análise detalhada do referido documento, verificamos que a descrição técnica do veículo exigida apresenta características que não são compatíveis com os modelos de veículos da nossa marca. Isso configura um obstáculo para a nossa empresa, uma vez que os requisitos estabelecidos não correspondem às especificações dos veículos que ofertamos, o que, consequentemente, nos impede de participar de forma competitiva no certame.

Abaixo, detalhamos as especificações dos nossos veículos esclarecendo os referidos benefícios, para as devidas alterações junto ao Termo de Referência:

3. DO OBJETO:

a) Do solicitado central Multimidia:

Gostaríamos de solicitar a revisão e possível alteração na descrição do bem relacionado à aquisição de veículos, especificamente no que se refere à central multimidia.

A exigência no termo de referencia de central multimidia como item de série, restringe a participação de veículos de diversas marcas por não atenderem a especificação solicitada. Em muitos casos, esse equipamento é ofertado apenas como item acessório opcional, o que eleva o custo da proposta.

Para uso da Secretária Municipal de Saúde, seja para transporte de pacientes, equipes, medicamentos ou apoio logístico a unidades de saúde. Essa exigência se mostra incompatível com a finalidade a que se destina o veículo.



A exigência de central multimídia como item obrigatório em veículos destinados ao uso da Secretaria de Saúde configura uma especificação supérflua e irrelevante ao interesse público, na medida em que não possui vinculação com a finalidade pública do objeto contratado.

A jurisprudência do TCU reforça que exigências que limitem a participação no certame sem demonstração técnica clara devem ser afastadas, conforme se verifica:

*“RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – EDITAL – ART. 30, II, DA LEI nº 8.666/93 – EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA – ART. 57, II, DA LEI nº 8.666/93 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA – PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO – DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES – ILEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 006.156/2011-8 21 Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (...)”. Recurso especial provido em parte. (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297).”*

No presente caso, a central multimídia não contribui de forma efetiva para a eficiência, segurança ou funcionalidade do veículo nas atividades da Secretaria de Saúde, como transporte de pacientes, equipes de saúde ou medicamentos. Trata-se de um acessório de entretenimento e conveniência, geralmente associado a uso particular.

Por isso, pedimos a inclusão ao Termo de Referência do exposto abaixo:



1. **CENTRAL MULTIMIDIA, PARA;**
2. **CENTRAL MULTIMIDIA OU SEM CENTRAL MULTIMIDIA;**

b) Do solicitado prazo de entrega 15 dias:

O Edital em análise exige que o veículo a ser ofertado seja entregue no prazo de 15 dias como requisito técnico obrigatório.

Tal exigência mostra-se excessivamente restritiva e desproporcional, uma vez que não considera os prazos médios praticados no mercado para aquisição, faturamento, preparação logística e transporte de bens, especialmente quando envolvem produtos sob demanda ou que não se encontram disponíveis para pronta entrega.

Ressalte-se que a fixação de prazos, sem justificativa técnica devidamente motivada nos autos do processo licitatório, viola os princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Além disso, pode restringir indevidamente a participação de fornecedores habilitados, favorecendo apenas aqueles com estoque local, o que contraria a jurisprudência consolidada dos tribunais de contas.

Considerando as particularidades operacionais e logísticas do setor, é razoável e comum a estipulação de prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos para a entrega, contados da assinatura do contrato ou do recebimento da ordem de fornecimento, prazo esse que não compromete o interesse público e ainda preserva a ampla competitividade do certame.

Por isso, pedimos a inclusão ao Termo de Referência do exposto abaixo:

1. **PRAZO DE ENTREGA DE 15 DIAS, PARA;**

2. **PRAZO DE ENTREGA DE 30 DIAS;**

c) Do solicitado modelo 2026:

A exigência prevista no edital que limita a participação exclusivamente a veículos com ano/modelo 2026, desconsiderando aqueles com ano de



fabricação 2025 e modelo 2025. Tal exigência restringe injustificadamente a competitividade, afrontando os princípios da ampla concorrência, economicidade e isonomia, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Ao impor como critério exclusivo o ano/modelo 2026, a Administração acaba, sem respaldo técnico razoável, excluindo veículos novos, não utilizados e fabricados no ano corrente (2025), que atendem plenamente aos requisitos de qualidade, desempenho, segurança e conforto exigidos para o objeto da licitação.

Vale destacar que, de acordo com entendimento consolidado do TCU (ex: Acórdão nº 1214/2013 – Plenário), a Administração deve evitar estipulações desproporcionais que restrinjam a competitividade do certame, salvo quando tecnicamente justificadas. No caso em questão, a exigência de ano/modelo 2026 carece de fundamentação técnica consistente, configurando-se como uma barreira que inviabiliza a participação de veículos ano/modelo 2025, os quais são igualmente novos e compatíveis com as necessidades do contrato.

Ademais, é amplamente reconhecido no setor automotivo que a produção e comercialização de veículos com ano de fabricação anterior ao modelo é uma prática comum. Assim, veículos fabricados em 2025 com ano/modelo 2025 ou 2026 são, no segundo semestre de 2025, as versões mais atualizadas disponíveis no mercado, em virtude da transição de linha de produção.

Por isso, pedimos a inclusão ao Termo de Referência do exposto abaixo:

1. MODELO 2026, PARA;

2. MODELO MINIMO 2025;

Devido aos argumentos expostos, é entendível que possa haver a variação entre fornecedores sem que isso implique em quaisquer prejuízos para administração caso adquira quaisquer dos produtos.

O que acarreta prejuízo à administração é a descrição muito pormenorizada do bem, que acaba afastando da concorrência veículos



melhores e com preços mais competitivos, cerceando a concorrência e a isonomia, características essenciais do processo licitatório. Portanto, não é possível concordar com tais descrições do objeto.

Ademais, salientamos a importância de ser apresentado à comissão uma variação de fornecedores, proporcionando uma avaliação mais ampla e possibilitando a aquisição mais vantajosa à prefeitura frente a diversidade de veículos hábeis no mercado.

Assim sendo, torna-se fundamental a aferição da solicitação apresentada por nós da **GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA**, interessada em participar do certame em questão.

“TAL ALTERAÇÃO NÃO MODIFICA AS FUNCIONALIDADES DO OBJETO LICITADO, AO CONTRÁRIO, FORNECE AO MUNICÍPIO MAIOR ABRANGÊNCIA DE PARTICIPANTES E MELHORES OFERTAS, O QUE É FUNDAMENTAL PARA O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.”

Desta forma, conseguiremos participar do certame em questão, conforme rege também as Normas da Montadora CITROEN.

4) DO PEDIDO

Nós da Consessionária **GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA**, temos interesse de participar do certame em questão, diante dos sólidos argumentos apresentados, restou demonstrado de forma clara e idônea que o edital sub examine, tal qual foi divulgado não pode prosperar sem que se façam as modificações necessárias ao cumprimento da lei.

PEDIMOS A ALTERAÇÃO DO OBJETO/TERMO DE REFERÊNCIA COMO:

- 1) COM OU SEM CENTRAL MULTIMÍDIA;**
- 2) PRAZO DE ENTREGA DE 30 DIAS;**
- 3) MODELO MINIMO 2025;**



Desta forma a linha **CITROËN** é possível participar. Além de abranger TODAS AS MARCASS E MODELOS existentes no mercado, de modo a garantir o cumprimento da lei e, principalmente, a observância dos princípios da Legalidade, Moralidade, competitividade, e da Adjudicação à Proposta mais vantajosa.

Nestes Termos P. Deferimento

Passo Fundo/RS, 07 de Agosto de 2025.

GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA

CNPJ nº 07.297.646/0003-93

GILSON SBEGHEN

RG nº 1.239.462

Representante Legal